



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 29 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1984.

Torna obrigatória a adição de alimentos regionais à alimentação escolar servida nos estabelecimentos escolares do Estado e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À alimentação escolar fornecida pelos estabelecimentos de ensino, em Rondônia, é obrigatória a adição dos seguintes alimentos regionais:

- a) laranja, mamão, goiaba, manga, banana, caju, cupuaçu, biribã, cajã, abacaxi, graviola;
- b) abóbora, castanha-do-parã, pupunha;
- c) os vinhos de açai, bacaba, patauã;
- d) os sumos da cana-de-açúcar e das frutas enumeradas na letra "a";
- e) macaxeira, batata-doce, inhame, arroz;
- f) os produtos resultantes de transformações como: farinha de mandioca, farinha de tapioca, beiju, amido e farelo de arroz, farinha de peixe, chocolate, geléia de cacau, fubã.

§ 1º Esses alimentos serão ministrados em quantidades compatíveis a uma alimentação rica em calorias, de alto

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

valor protético, através da assistência de nutricionista.

§ 2º A enumeração dos produtos estabelecidos neste Artigo não é taxativa, mas exemplificativa, podendo ser adicionados à alimentação escolar outros produtos regionais de razoáveis teor protético.

Art. 2º É obrigatório o registro de aceitabilidade ou rejeição desses produtos inseridos na alimentação escolar, para análise de compatibilização com os hábitos da população usuária desses alimentos de tal forma que o grau de recusa ou de aceitabilidade possa ser amplamente diagnosticado através de exames estatísticos.

§ 1º O controle e avaliação da aceitabilidade ou rejeição dos alimentos, que farão parte do cardápio da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino em Rondônia, serão divulgados pelo responsável da orientação nutricional, publicados trimestralmente no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 2º Na medida em que houver maior aceitação dos alimentos regionais adicionados à alimentação escolar como supletiva das necessidades nutricionais do pré-escolar e escolar, a eles será dada maior prioridade, objetivando, contudo, determinar as causas de inaceitabilidade dos demais, para maior e melhor correção da dieta alimentar do escolar.

Art. 3º A educação alimentar, com a finalidade de mobilizar, integrar e orientar a comunidade quanto aos problemas alimentares, será realizada nos próprios estabelecimentos de ensino, com a presença de crianças em idade escolar, matriculadas ou não nos estabelecimentos de ensino, e de seus responsáveis, através de plano básico a ser proposto e aprovado pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia e demais órgãos incumbidos de tal mister.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

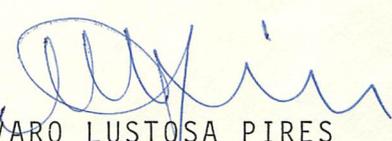
Art. 4º Não é vedada a participação do corpo docente dos estabelecimentos de ensino no Estado, para a captação dos alimentos necessários à dieta alimentar da população escolar, nem tampouco lhe fica proibido fazer donativos de produtos regionais.

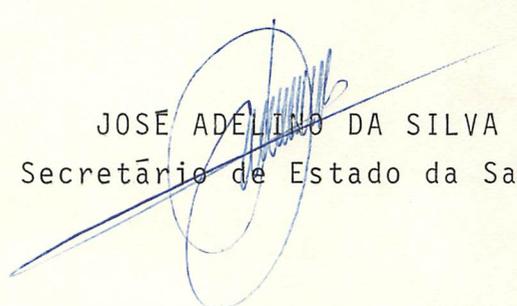
Art. 5º O Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, de setembro de 1984. 


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


ÁLVARO LUSTOSA PIRES
Secretário de Estado da Educação


JOSE ADELINO DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde